



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10120.001314/2006-11
Recurso nº 138.373 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.799
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente GERALDO OLIVEIRA VALLIM
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 2002

PROCESSUAL - RECURSO PEREMPTO

Não pode ser conhecido o recurso apresentado depois de encerrado o prazo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por bem resumir os fatos dos autos até aquele momento processual:

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 23/02/2006, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 57/63 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2002, referente ao imóvel denominado "Fazenda São Geraldo", cadastrado na SRF, sob o nº 0.266.954-4, com área de 6.690,1 ha, localizado no Município de Paraúna/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$32.631,57 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/01/2006 (R\$19.650,73) e da multa proporcional (R\$24.473,67), perfaz o montante de R\$76.755,97.

A ação fiscal iniciou-se em 09/02/2006 com intimação ao contribuinte (fls. 06/07), para, relativamente a DITR/2002, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; 2º - Ato do órgão competente, que tenha conferido à parte da área do imóvel enquadrada nas naturezas: a) Preservação Permanente; b) Reserva Particular do Patrimônio Natural, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; c) Interesse Ecológico para a Proteção dos Ecossistemas; d) Imprestável para a Atividade Rural; e) Reserva Legal, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; e ou f) Servidão Florestal, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; e 3º - outros documentos e esclarecimentos por escrito, visando a elucidar os dados contidas nas mencionadas declarações do ITR.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 08/43.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2002 ("extratos" de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais, a informação, no Ato Declaratório Ambiental - ADA, de área de preservação permanente inferior à declarada, enquanto para as áreas de utilização limitada/reserva legal não há informação no ADA e constaria registro de averbação de 1.338,1ha, mas com apuração, pelo fiscal, de apenas 521,49ha, conforme quadro às fls. 44.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foi integralmente glosada a área informada como sendo de utilização limitada (1.342,7ha) e parcialmente glosada a área informada como sendo de preservação permanente (reduzida de 225,6ha para 100,0ha), com

conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$32.631,57 conforme demonstrado pelo atuante às fls. 61.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 58/60.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 03/03/2006 (fls. 65), ingressou o contribuinte, em 04/04/2006 (protocolo de recepção às fls. 68), com sua impugnação, anexada às fls. 68/75, e respectiva documentação, juntada às fls. 76/177 e 179/198. Em síntese, alega e solicita que:

- descreve o processo de unificação das Fazendas São Geraldo (5.644,7ha) com a Fazenda Santo Antônio (1.045,4ha), sendo que a Fazenda São Geraldo possuía, como informado no Ato Declaratório Ambiental – 100,0ha;*
- após levantamento planimétrico de toda a extensão da área da Fazenda São Geraldo, ocupada em reserva legal e de preservação permanente o atuado, atendendo às exigências da Lei Estadual 12.596/95 e Lei Federal 8.171/91 procedeu, junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Habitação, Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, um requerimento, datado de 12 de dezembro de 2001, acompanhado da documentação exigida, para que ficasse gravada a área de utilização limitada existente em sua propriedade;*
- feito isso, buscou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e anexos das cidades de Paraúna e Ivolândia, para fazer as averbações necessárias, conforme determina a lei, o que foi feito em 08 de fevereiro de 2002, no CRI de Ivolândia e em 26 de fevereiro de 2002, em Paraúna;*
- resumindo, as áreas e títulos da Fazenda São Geraldo ficaram assim discriminadas: no município de Paraúna/GO, tem-se que a área total é de 5.222,2390ha, dos quais 521,5985ha em área de reserva legal e 198,8167ha em área de preservação permanente; e no município de Ivolândia a propriedade do atuado possui uma área total de 1.468,7372ha, dos quais 816,5967ha em reserva legal e 29,8481 em preservação permanente;*
- das matrículas que compõem o imóvel, pertencentes ao município de Ivolândia, em mesma data, qual seja, 08 de fevereiro de 2002, o atuado apresentou toda a documentação para averbação das áreas de reserva legal, porém as certidões apresentadas por ocasião da resposta à intimação fiscal, não percebeu ele que as mesmas continham incorreções e lapsos, destaca-se, cometidos pelo Cartório da cidade de Ivolândia;*
- discorre sobre os erros cometidos pelo cartório, referentes às matrículas 1.117, 1.338 e 1.297;*

- constatados os erros e falhas praticadas pelo CRI de Ivolândia, o autuado peticionou junto ao Cartório na data de 31 de março de 2006, objetivando a regularização das matrículas, no que diz respeito às averbações das áreas em Reserva Legal, conforme documento em anexo, sendo certo que o cartorário solicitou prazo para regularizar respectivas matrículas;

- na DITR/2002, ao invés de informar 228,7648ha em área de preservação permanente, declarou 225,6ha e aquelas de reserva legal, que efetivamente eram de 1.338,1ha, declarou 1.342,7ha, pequena distorção que em nada alteram o valor do lançamento;

- transcreve ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes;

- o trabalho técnico elaborado pelo autuado foi tempestivamente apresentado, protocolado e reconhecido pela Agência Goiana de Meio Ambiente, o que, por si só, já é requisito suficiente para excluir a área de tributação, independentemente dos equívocos cometidos pelo CRI de Ivolândia, que o autuado busca regularizar;

- por fim, requer a retificação da DITR/2002, para dela constar a área de 1.338,1952ha ocupados em reserva legal e 228,7648ha em preservação permanente; caso seja outro o entendimento, requer a concessão de prazo de 30 dias para a juntada das matrículas pertencentes ao município de Ivolândia; e seja o autuado eximido da responsabilidade de pagamento da importância exigida, bem como da penalidade imposta, determinando-se o arquivamento do feito.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Só podem ser excluídas da tributação as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que sejam reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que sejam objeto, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

Lançamento procedente.

O contribuinte, inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

O recurso me foi distribuído e pedi data para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso não pode ser conhecido, por intempestivo.

Observo às fls. 216 dos autos que o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância recorrida em 12 de fevereiro de 2007 (segunda-feira) e apresentou seu recurso em 15 de março de 2007 (fls. 217), logo, um dia após o término de seu prazo para recurso.

O prazo recursal começou a fluir em 13 de fevereiro de 2007, tendo se encerrado em 14 de março de 2007 (quarta-feira) e não no dia do protocolo de fls. 217, ou seja, 15 de março de 2007 (quinta-feira).

Assim, VOTO por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator